



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à futura e eventual aquisição de brinquedos diversos destinados a compor e manter as Salas Lúdicas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, utilizadas como ponto de apoio para atendimento especializado a crianças e adolescentes em processos judiciais, por meio de contratação direta, na forma de dispensa eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços.

Os autos retornaram a esta Assessoria após a emissão do Parecer AJAP/TJ (2847065), no qual houve manifestação favorável à dispensa de licitação, no valor total estimado de R\$ 8.821,90 (oito mil oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e com adoção do Sistema de Registro de Preços, bem como após a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2851383), que autorizou a realização da contratação por meio de sistema de dispensa eletrônica, nos termos do art. 63 da Resolução n.º 64/2023-TJAM, determinando o encaminhamento dos autos à SECOP/DVCOP para prosseguimento do feito.

Registre-se, de início, que não consta convocação específica desta Assessoria para nova manifestação jurídica sobre o processo, tendo o feito, ainda assim, sido remetido a esta unidade.

Nesse contexto, a presente manifestação limita-se à verificação da conformidade legal entre o procedimento de contratação direta conduzido após a manifestação anterior da AJAP e os documentos posteriormente apresentados nos autos, sem reabrir a análise de conveniência administrativa, oportunidade, mérito técnico da solução ou juízo técnico sobre as especificações dos itens, matérias afetas aos setores competentes.

É o relatório.

A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, quanto à instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido, a hipótese de contratação direta adotada encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, cujo limite foi atualizado pelo Decreto n.º 12.807/2025:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

[...]

Art. 75, caput, inciso II: R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No âmbito interno deste Tribunal, a Resolução n.º 64/2023-TJAM dispõe:

Art. 63. As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, poderão ser realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Poder Judiciário do Estado do Amazonas com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, a Lei n.º 14.133/2021 prevê:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

[...]

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

No caso concreto, após a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2851383), foi juntado aos autos o Aviso de Contratação Direta n.º 83/2026 (2859019), prevendo expressamente a realização de dispensa eletrônica, com critério de julgamento de menor preço global, sob a hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, com fundamento também na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021, na Resolução n.º 64/2023-TJAM e demais normas aplicáveis.

O instrumento manteve o objeto autorizado, qual seja, o registro de preços para futura e eventual aquisição de brinquedos diversos destinados a compor e manter as Salas Lúdicas deste Tribunal,

com valor total estimado de R\$ 8.821,90 (oito mil oitocentos e vinte e um reais e noventa centavos), data de sessão em 08/06/2026, fase de lances das 10h às 17h e preferência para ME/EPP/equiparadas.

Verifica-se, ainda, que o Aviso de Contratação Direta foi acompanhado dos anexos pertinentes, incluindo a minuta da Ata de Registro de Preços, o formulário de proposta de preços, a declaração de inexistência de relação familiar ou parentesco e demais elementos necessários à condução do procedimento, além de ter havido divulgação no PNCP e no sítio eletrônico do TJAM, com antecedência compatível com o prazo mínimo previsto na norma interna, o que revela aderência formal ao comando do art. 63 da Resolução n.º 64/2023-TJAM e ao parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

No curso da disputa, consta que a empresa 25.283.883 ERICA DE JESUS FREITAS foi desclassificada em razão da ausência de nota fiscal solicitada para validação do atestado de capacidade técnica, conforme Informação SECOP/DVCOP/SC (2998525), constando também do Relatório de Desclassificações (3001753) a desclassificação de fornecedores em razão de inconsistências procedimentais ou ausência de atendimento às exigências do certame. Por outro lado, a empresa EMPRÓS WB LTDA, inscrita no CNPJ n.º 60.083.695/0001-44, teve sua proposta aceita e foi habilitada no sistema, com valor ofertado de R\$ 8.282,60 (oito mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), inferior ao valor inicialmente estimado pela Administração.

Também se observa que a proposta ajustada da EMPRÓS WB LTDA foi submetida à análise técnica da unidade demandante, tendo sido consignado que a proposta retificada atendia aos requisitos técnicos, bem como que a documentação apresentada para habilitação técnica, inclusive a Nota Fiscal n.º 067, contemplava itens similares e teve sua autenticidade confirmada, atendendo aos requisitos de habilitação técnica exigidos. Trata-se de manifestação de competência técnica do setor demandante, suficiente, sob o aspecto jurídico-formal, para demonstrar que houve controle administrativo da compatibilidade da proposta e da habilitação com as exigências do Termo de Referência.

No tocante à habilitação, foram anexadas certidões e consultas pertinentes à regularidade da empresa vencedora, incluindo certidões fiscais, trabalhistas, FGTS, consulta consolidada e SICAF, além da declaração de inexistência de parentesco, em observância às exigências do procedimento e às cautelas ordinárias em contratações públicas. A análise desta Assessoria, nesse ponto, restringe-se à constatação formal de que os documentos foram apresentados e submetidos à verificação administrativa pertinente, competindo aos setores responsáveis a conferência de autenticidade, validade e atualidade no momento imediatamente anterior à formalização da Ata de Registro de Preços e da contratação decorrente.

Quanto à indicação orçamentária, embora o Sistema de Registro de Preços não imponha contratação imediata nem consumo obrigatório dos quantitativos registrados, consta dos autos a Nota de Dotação 2026ND0003426 (3158966), no valor de R\$ 8.282,60 (oito mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), vinculada à natureza de despesa 3390.30.14, material educativo e esportivo.

Além disso, a Informação n.º 31/2026-SECOF-DISPENSA-DE-LICITAÇÃO (3160165) registrou que não há emissão de nota de empenho na referida natureza de despesa, na modalidade de dispensa de licitação, bem como não há outro processo administrativo em tramitação que indique contratação ou compra na mesma natureza de despesa pelas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, nem registro de emissão de nota de empenho em favor da empresa EMPRÓS WB LTDA nas hipóteses indicadas, o que atende à cautela voltada a afastar indícios de fracionamento indevido da despesa.

Sobre a possibilidade de substituição do instrumento contratual por instrumento equivalente, a Lei n.º 14.133/2021 estabelece:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Dessa forma, considerando que o objeto envolve aquisição de bens comuns, de baixa complexidade, em contratação direta por valor e com previsão de utilização de instrumento equivalente, não se identifica óbice jurídico, em tese, à substituição do contrato por nota de empenho ou instrumento hábil equivalente, desde que preservadas as condições do Aviso de Contratação Direta, do Termo de Referência, da Ata de Registro de Preços e da proposta vencedora, bem como mantidas as condições de habilitação da contratada.

Assim, em cotejo com o Parecer AJAP/TJ (2847065) e com a Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2851383), verifica-se que os documentos posteriormente juntados aos autos se mostram compatíveis com a autorização concedida e com o enquadramento jurídico previamente reconhecido, pois o procedimento foi conduzido como dispensa eletrônica, com adoção do Sistema de Registro de Preços, dentro do limite legal aplicável, com divulgação do aviso, disputa em sistema eletrônico, análise técnica da proposta vencedora, verificação documental de habilitação, indicação da empresa vencedora, valor final inferior ao estimado e manifestação da SECOF quanto à dotação e à ausência de registros que indiquem fracionamento indevido.

Ante o exposto, limitada a presente manifestação aos aspectos jurídico-formais decorrentes dos documentos anexados após a manifestação anterior da AJAP, esta Assessoria **manifesta-se pela conformidade legal do procedimento e dos documentos apresentados nos autos**, não se identificando óbice jurídico ao prosseguimento do feito para adjudicação e homologação pela autoridade competente, bem como para posterior formalização da Ata de Registro de Preços e emissão do instrumento hábil correspondente, observadas as cautelas de praxe quanto à manutenção das condições de habilitação da empresa vencedora, à regular publicação dos atos, à disponibilidade orçamentária no momento da contratação efetiva e ao estrito cumprimento do Aviso de Contratação Direta, do Termo de Referência e da proposta adjudicada.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 16/06/2026, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3171623** e o código CRC **E8ACA0A4**.